

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pirai	
Protocolo nº	00870
30 JUN 2020	
Livro	Fls

MENSAGEM Nº 026/2020
=====

Pirai, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 00870
Rubrica _____ Fls 02

Com amparo nos termos contidos no inciso V, do art. 74 da Lei Orgânica, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que por vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, sou levado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 26/2020 que "Dispõe sobre a política de incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e orgânica pelos agricultores familiares e institui a semana de incentivo à agroecologia no município de Pirai-RJ e dá outras providências".

A Proposição de Lei em análise impõe à Administração Municipal a criação de um novo departamento e contratação de profissional técnico específico, originando assim despesas para o Poder Executivo não previstas na Lei Orçamentária e por conseguinte no Plano Plurianual.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante seja louvável o motivo que animou a elaboração da presente normatização, a proposta se encontra maculada com o vício de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes contido na Constituição da República.

Ademais, a proposta estabelece obrigações ao Poder Executivo, mais precisamente à Secretaria Municipal de Agricultura, ao instituir obrigações que não foram analisadas em sua totalidade, constituindo ingerência do Poder Legislativo às prerrogativas do Poder Executivo, portanto, ato inconstitucional.

Neste sentido, o STF já se posicionou quanto ao desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Isso porque a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandas atribuições ao ente público e defini, em conjunto, a aplicação de recursos públicos.

Em análise ao Projeto de Lei em epígrafe a Secretaria Municipal de Agricultura, órgão responsável pelas ações voltadas a agricultura, esclareceu o que segue:

“ O referido projeto de lei se mostra inconstitucional, por dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, interferindo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal (no artigo 5º inciso II e III prevê a criação de novo Departamento e contratação de profissional técnico específico), vale ressaltar que a Secretaria de Agricultura prioriza ações de incentivo a produção e a comercialização de produtos agroecológicos e certificação orgânica através de seus programas.”

A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se em consonância com as ponderações da Secretaria Municipal de Meio Agricultura, bem como, quanto ao vício de iniciativa e ingerência nas atribuições privativas do Poder Executivo, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 26/2020.

Essas, Senhor Presidente, as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Prefeitura Municipal de Pirai
Processo Nº 02236
09 JUN 2020
Folhas 02

OFÍCIO Nº 158/2020

Pirai, 08 de junho de 2020.

CMP- PIRAI - RJ

Processo Nº 00870

Rubrica Fis 04

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 08 de junho do corrente ano (Projeto de Lei nº 26/2020), em que:

“Dispõe sobre a política de incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares e institui a semana de incentivo à agroecologia no município de Pirai-RJ e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,


Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Pirai-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00870
Rubrica  Fls 05

LEI Nº , de 08 de junho de 2020.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA PELOS AGRICULTORES FAMILIARES E INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À AGROECOLOGIA NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

APROVA:

Art. 1º- Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares e institui a Semana de Incentivo à Agroecologia do município de Piraí-RJ.

Parágrafo Único - Considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividade no meio rural e utiliza, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas, observados, simultaneamente os requisitos fixados na Lei Federal no 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - Considera-se sistema de produção agroecológica, a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal 10.831/2003.

Art. 3º- São consideradas representação de produtores agroecológicos as cooperativas, associações e outros grupos formais ou informais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental, da segurança e soberania alimentar, da agroecologia e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – Os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para a melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III – Tenham por instância máxima de deliberação a Assembleia Geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada grupo;

IV – Adotem sistemas de prestação de contas detalhada;

V – Tenham como princípios a organização da produção agroecológica e a comercialização;

VI – As condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VII – Respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

VIII – Respeitem a equidade de gênero, étnica e geracional;

IX – Respeitem a não utilização de mão de obra infantil;

X – Utilizem a prática de preços justos.

Art. 4º - São entidades de assessoria, fomento e gestão aquelas instituições de fins não econômicos que, segundo os princípios da agroecologia:

I – Assessem e apoiem os grupos de produtores agroecológicos;

II – Desenvolvam trabalhos de gestão nos grupos de agricultores agroecológicos;



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI - RJ
Processo Nº 00870
Rubrica 06

04236

III – Desenvolvam pesquisas, metodologias de trabalho e sistematização de dados sobre agroecologia.

Art. 5º - A implementação estratégica da Lei Municipal de Agroecologia dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – Prestação de assistência técnica e extensão rural;

II – Criação de um Departamento de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável;

III – Disponibilização de profissional técnico para atuar na assistência técnica e orientação da produção agroecológica;

IV – Realização de pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;

V – Apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

VI – Ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

VII – Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, como a certificação (selo), os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal 6.323/2007;

VIII – Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

IX – Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

X – Introdução de temas relativos à agroecologia no ensino fundamental da rede pública municipal;

XI – Apoio e incentivo ao agro turismo agroecológico.

Art. 6º - A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no município priorizará o atendimento aos agricultores familiares agroecológicos.

Art. 7º - Os sistemas de produção agroecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agroecologia ou que possam contribuir com pesquisas ou outras experiências para consolidação do sistema.

Art. 8º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pirai-RJ a Semana de Incentivo à Agroecologia, a ser realizada anualmente, inserido na primeira semana do mês de agosto.

Art. 9º - Poderão ser promovidas nesta semana, pelo Poder Executivo Municipal, com apoio das entidades representativas e junto às instâncias governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

I - Seminários;

II - Feiras temáticas;

III - Palestras em escolas;

IV - Atividades nas comunidades de agricultores (dias de campo);

V - Campanhas solidárias; **VI** - atividades culturais; **VII** - manifestações públicas.

Art. 10º - O Poder Executivo juntamente com as instituições organizadas afins, serão responsáveis pela elaboração e execução do calendário de programação da semana, sempre visando a importância da conscientização do cultivo sem agrotóxico e a importância do consumo de produtos orgânicos na vida do ser humano.

Art. 11º - O Poder Executivo, para consecução dos objetivos desta semana, poderá celebrar convênios com órgão público federal, estadual e com entidades da sociedade civil.

Art. 12º - A implantação de sistemas de produção agroecológica, nos moldes preconizados nesta Lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.



**Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente**

CMP- PIRAI - RJ

Processo Nº 00870

Rubrica [assinatura] Fls 07

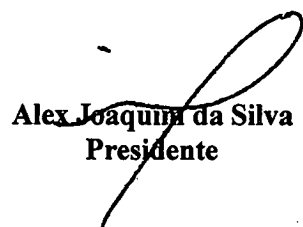
0970

05

Art. 13º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pirai, 08 de junho de 2020.

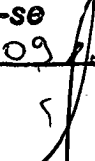

**Alex Joaquim da Silva
Presidente**

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 30 / 06 / 2020


Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Pirai - RJ

Ao Arquivo Ciente
Arquive-se
Em 15 / 09 / 2020


Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Pirai - RJ

A(s) Comissão (ssões) legislaç

Justiça e Redação Final

Para indicar Relator

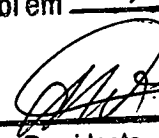
Em 30 / 06 / 2020


Francis Cavalcqua Lima

Comissão legislaç

Justiça e Redação Final

Recebi em / /


Presidente

Nomeio Relator Darlei

Gomes de Moraes

Em / /

Ao Presidente

mantido tacitamente o voto.

Arquive-se o presente.


Mario Hernando da Silva Carvalho

Câmara Municipal de Pirai-RJ